



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1734/2026	
Referência:	Documento id: 1187859 do Processo nº P2026/053065-9	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da Reunião Ordinária nº 394 de 13 de agosto de 2026 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da Reunião Ordinária n. 394 de 13.08.2026 - CEEEM (Id: 1137153), **DECIDIU** por aprovar a Súmula 394 da Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM realizada em 13 de agosto de 2026. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Rafael Ferreira Gregolin e Luiz Carlos Santini Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1735/2026	
Referência:	Processo nº P2025/042051-6	
Interessado:	Departamento Estadual De Transito De Mato Grosso Do Sul - Detran/ms, [REDACTED]	

- **EMENTA:** Acata o Relato e Deliberação CEP n. 050/2026 e concede o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem quanto ao teor do parecer

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Eng. Eletricista Andréa Romero Karmouche, referente ao protocolo nº P2025/042051-6, que trata de processo ético-disciplinar originado do Auto de Investigação Preliminar nº052/2025/COTRA, encaminhado pela Corregedoria de Trânsito do DETRAN/MS ao CREA-MS, por meio do Ofício nº 11.659/2025/COTRA, para conhecimento e providências quanto à conduta do profissional denunciado, diante de possíveis irregularidades na expedição de laudos técnicos; A denúncia refere-se a laudos de inspeção veicular destinados à autorização de transporte escolar, nos quais foram apontadas, entre outras ocorrências, utilização de imagens de vistorias anteriores em laudos recentes; divergências nas características dos veículos; inconsistências entre laudos e respectivos vídeos de inspeção, inclusive quanto à presença de câmera de ré; e indícios de recortes de imagens de modo a não apresentar a data de sua realização; O denunciado prestou esclarecimentos perante a Corregedoria do DETRAN/MS e, posteriormente, foi ouvido pela Comissão de Ética Profissional mediante questionário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Resolução Confea nº 1.004/2003; O denunciado admitiu ter utilizado fotografias de inspeções anteriores na composição dos laudos, alegando tratar-se de imagens de perfil dos veículos, não destinadas à comprovação de itens obrigatórios de segurança. Perante a Comissão de Ética, confirmou o uso dessas fotografias (lateral, laterais, frente e traseira), reconhecendo pertencerem a inspeção anterior por ele realizada. Constatou-se contradição relevante nas declarações. Ao DETRAN/MS, afirmou que solicitava ao cliente o envio posterior de fotografias faltantes ou ilegíveis; perante a Comissão de Ética, negou tal prática ("Nunca pedi para mandarem foto posterior"). As versões são materialmente incompatíveis, o que fragiliza sua defesa. Quanto à câmera de ré, há divergência entre o laudo, que indicava sua presença, e o vídeo de inspeção, no qual não aparecia. Questionado, o denunciado respondeu que o equipamento "já iria ser instalado", o que reforça a inconsistência, pois o item já constava do documento técnico. Verificaram-se ainda imagens com recortes que suprimiram as datas, circunstância reconhecida pelo denunciado como apta a sugerir mascaramento da antiguidade das fotografias. Embora não individualizada a autoria dos recortes, as imagens integraram documentação emitida sob sua responsabilidade. As condutas comprometem a correspondência entre a situação verificada e a registrada no documento técnico, agravada por se tratar de inspeções de veículos de transporte escolar. Caracteriza-se infração aos arts. 8º, incisos III e IV, e 9º, inciso

I, alínea "c", e inciso II, alíneas "a" e "c", do Código de Ética Profissional (Resolução Confea nº 1.002/2002). A contradição entre as declarações ao DETRAN/MS e ao CREA/MS não constitui infração ética autônoma, mas elemento de valoração da defesa. Não compete a esta Comissão afirmar fraude, falsidade documental ou ilícito penal, cuja apuração cabe às autoridades competentes. Conforme Decisão da CEEEM/MS n. 2344/2025, de 11/09/2025, esta câmara especializada, DECIDIU: pelo acatamento da denúncia em desfavor [REDACTED], face aos indícios de infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n. 1.002/2.002 do Confea e artigo 75 da Lei nº. 5.194/66, encaminhando o processo à Comissão de Ética." Os autos foram encaminhados à Comissão de Ética Profissional-CEP, tendo o denunciado sido informado da Denúncia inicialmente por meio do OFÍCIO N. 010/2026 – DTC/CID/CEEEM, de 06 de janeiro de 2026, sido encontrado no endereço constante do cadastro do Crea-MS, conforme ID 1054736. Na Comissão de Ética Profissional o processo foi devidamente instruído, com a realização de oitiva com a participação do DENUNCIADO, conforme TERMO DE DEPOIMENTO (Id.1125595, 1136485, 1136484, 1169723) e cujo Relatório final foi apreciado, o qual considerou que o DENUNCIADO "por entender caracterizada infração aos Arts. 8º, incisos III e IV, e 9º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alíneas "a" e "c", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução Confea nº 1.002/200. O Relatório final originou a DELIBERAÇÃO CEP 050/2026 (Id. 1173778) de 13/8/2026, que DELIBEROU por: 1) Por Submeter o relato da Conselheira Relatora, Eng. Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, à Comissão de Ética Profissional (CEP) para apreciação. 2) Encaminhar os autos, após aprovação do relato, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM), a fim de conceder o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes quanto ao teor do parecer, nos termos do art. 30 da Resolução nº 1.004/2003. 3) Manifestar-se, em sede de mérito, pela recomendação à CEEEM pela aplicação da penalidade de Censura Pública sugerindo ainda que essa se estenda pelo prazo de 5 (CINCO) ANOS, nos termos dos arts. 71, alínea "b", e 72 da Lei nº 5.194/1966, submetendo-se o julgamento e a aplicação da penalidade à Câmara Especializada competente, pela infração aos Arts. 8º, incisos III e IV, e 9º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alíneas "a" e "c", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução Confea nº 1.002/2002; 4) Pelo encaminhamento de cópia dos elementos produzidos durante a instrução deste processo ético à Delegacia de Polícia de Coxim/MS, especialmente das declarações posteriormente prestadas pelo denunciado perante esta Comissão, para conhecimento e eventual complementação da apuração anteriormente encaminhada pelo DETRAN/MS, que informou ter remetido cópia do AIP nº 052/2025/COTRA à referida autoridade policial. O encaminhamento deverá ocorrer sem imputação prévia de crime ou conclusão acerca de responsabilidade penal, competindo à autoridade policial avaliar eventual repercussão dos fatos na esfera penal e adotar as providências que entender cabíveis. Considerando que a Comissão de Ética Profissional no que tange a instrução do processo seguiu o rito estabelecido nos arts. 15 a 27 da Resolução CONFEA n. 1.004/2003. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU: 1)** Acatar o Relato e Deliberação CEP n. 050/2026 que DELIBEROU por: "Aplicação da penalidade de Censura Pública sugerindo ainda que essa se estenda pelo prazo de 5 (CINCO) ANOS, nos termos dos arts. 71, alínea "b", e 72 da Lei nº 5.194/1966, pela infração aos Arts. 8º, incisos III e IV, e 9º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alíneas "a" e "c", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução Confea nº 1.002/2002; **2)** Por dar conhecimento às partes e conceder o prazo de 10 (dez) dias para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor deste parecer, conforme determina o art. 30º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, com vistas a posterior julgamento. **3)** Encaminhar através do Jurídico do Crea-MS, a cópia dos elementos produzidos durante a instrução deste processo ético à Delegacia de Polícia de Coxim/MS, especialmente das declarações posteriormente prestadas pelo denunciado perante esta Comissão, para conhecimento e eventual complementação da apuração anteriormente encaminhada pelo DETRAN/MS, que informou ter remetido cópia do AIP nº 052/2025/COTRA à referida autoridade policial. O encaminhamento deverá ocorrer sem imputação prévia de crime ou conclusão acerca de responsabilidade penal, competindo à autoridade policial avaliar eventual repercussão dos fatos na esfera penal e adotar as providências que entender cabíveis. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Luiz Carlos Santini Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1736/2026	
Referência:	Processo nº P2025/044368-0	
Interessado:	Departamento Estadual De Transito De Mato Grosso Do Sul - Detran/ms, [REDACTED]	

- **EMENTA:** Acata o Relato e Deliberação CEP 039/2026 e concede o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem quanto ao teor do parecer

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Eng.Eletricista e Seg.do Trab. Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao protocolo nº P2025/044368-0, que trata de processo administrativo teve origem a partir do Ofício nº 11805/2025, emitido pela Corregedoria de Trânsito (COTRA) do DETRAN/MS em 12 de agosto de 2025 e enviado ao CREA/MS no dia 13 de agosto de 2025. O expediente encaminhou o Auto de Investigação Preliminar (AIP) nº 163/2024, instaurado para apurar a conduta profissional [REDACTED] e da empresa Canazza Vistorias e Inspeções Veiculares LTDA. Consta nos autos que em 14/02/2024 foi emitido Laudo de Inspeção Semestral para o referido veículo (acompanhado da ART nº 1320240021943). Em 17/07/2024, foi emitido novo Laudo de Inspeção Semestral pelo mesmo profissional. A fiscalização do DETRAN/MS concentrou-se no laudo de inspeção semestral de veículos destinados ao transporte escolar (placa REY-1G40), tal inspeção foi realizada em 17/07/2024, às 16h00min, em Ponta Porã/MS. Em 15/08/2024, o veículo foi submetido à vistoria de identificação veicular na Agência do DETRAN em Ponta Porã/MS (Laudo MS 013160/2024), na qual apontou-se divergência no décimo caractere do sequencial do chassi gravado na peça física (93ZL68C01E8461020) em relação ao constante nos sistemas/documento (CRLV) e laudos anteriores (93ZL68C01F8461020). A Gerência de Controle de Veículos do DETRAN/MS (GECOV) apontou a reutilização de registros fotográficos do laudo de fevereiro/2024 no laudo de julho/2024, bem como a divergência de caracteres no chassi. Em 23/12/2024, o profissional prestou Termo de Declarações perante a Corregedoria do DETRAN/MS, prestando seus esclarecimentos a respeito das vistorias realizadas e das divergências apontadas. O expediente enviado pelo DETRAN/MS foi autuado e protocolado no Crea-MS sob o Processo nº P2025/044368-0 em 14/08/2025. Em 16 de outubro de 2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM) aprovou a Decisão CEEEM/MS nº 2613/2025, admitindo a denúncia formulada em desfavor do Eng. Mec. Elias Canazza Félix e determinando a remessa dos autos à Comissão de Ética Profissional (CEP). Os autos foram encaminhados à Comissão de Ética Profissional (CEP) do Crea-MS para análise preliminar e instrução. A CEP exarou a Deliberação CEP 010/2026 em 12 de março de 2026, aprovando o parecer do Conselheiro Relator Eng. Agr. José Antônio Maior Bono para a realização de oitiva do denunciado. Após remarcação solicitada por motivo de saúde familiar (Deliberação CEP 035/2026), a audiência de oitiva foi realizada em 22 de maio de 2026, ocasião em que o denunciado

prestou seu depoimento. Em 10 de junho de 2026, o Conselheiro Relator apresentou Relatório e Voto Fundamentado sugerindo a procedência da denúncia por infração ao Código de Ética e a recomendação de penalidade de Censura Pública por 3 anos. Considerando que o processo foi admitido pela CEEEM (Decisão CEEEM/MS nº 2613/2025) e instruído pela Comissão de Ética Profissional. Em sua oitiva, o denunciado Eng. Mec. E.C.F. alega que não agiu de má-fé, que o veículo nem havia rodado da garagem entre as vistorias (razão pela qual manteve as fotos), e que ele próprio havia identificado o erro de gravação do chassi vindo de fábrica e alertado a empresa; Considerando que em 11 de junho de 2026, a Comissão emitiu a Deliberação CEP 039/2026; Considerando que em 11 de agosto de 2026, o Coordenador da CEEEM, Eng. Mec. Wilson Espíndola Passos, encaminhou os autos a esta relatoria para conhecimento da Deliberação CEP 039/2026 com vistas a posterior julgamento do mérito; Considerando que o profissional citado já possui 3 (três) processos por conduta ética em trâmite neste conselho (Processos DEP P2024/042317-2, DEP P2025/029792-7 e DEP P2025/029947-4); Considerando que, conforme art. 28 da Resolução 1004/2003, “O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo”; Considerando que a decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo; Considerando que será concedido prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório, nos termos do art. 30 da Resolução 1004/2003, entendendo ser necessário facultar às partes uma última oportunidade de manifestação antes da decisão final desta Câmara; Considerando que a falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo, nos termos do art. 32 da Resolução 1004/2003; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por: **1) Acatar o Relato e Deliberação CEP 039/2026 que é pela aplicação da penalidade de Censura Pública pelo período de 3 (três) anos, para posterior julgamento conforme o art. 28 da Resolução nº 1.004/2003." 2) Dar conhecimento às partes da Deliberação CEP 039/2026 e conceder o prazo de 10 (dez) dias para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor deste parecer, conforme determina o art. 30 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, com vistas a posterior julgamento.** Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Luiz Carlos Santini Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1737/2026	
Referência:	Processo nº P2025/055459-8	
Interessado:	Detran - Ms, [REDACTED]	

- **EMENTA:** Acata o relatório da CEP e conceder o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes quanto ao teor do parecer.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Eng.Eletricista e Seg.do Trab. Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao protocolo nº P2025/055459-8, que trata de processo administrativo teve origem a partir do Ofício nº 13521/2025, emitido pela Corregedoria de Trânsito (COTRA) do DETRAN/MS em 12 de agosto de 2025 e enviado ao CREA/MS no dia 02 de outubro de 2025. O expediente encaminhou o Auto de Investigação Preliminar (AIP) nº 095/2025, instaurado para apurar a conduta profissional do Engenheiro Mecânico E.C.F. e da empresa Canazza Vistorias e Inspeções Veiculares LTDA. Consta nos autos que em 06/06/2024 foi emitido Laudo de Inspeção Semestral para o referido veículo. Em 12/02/2025, foi emitido novo Laudo de Inspeção Semestral pelo mesmo profissional. A fiscalização do DETRAN/MS concentrou-se no laudo de inspeção semestral de veículos destinados ao transporte escolar veículo de marca/modelo VW Kombi, placa ATW-4I80, ambas as inspeções foram realizadas às 15h00min, em Campo Grande/MS. Considerando que o processo foi admitido pela CEEEM (Decisão CEEEM/MS nº 2612/2025) e instruído pela Comissão de Ética Profissional. Em sua oitiva, o denunciado [REDACTED] alega que não utilizou fotos repetidas nos laudos de vistoria de forma deliberada, atribuindo a falha a um erro do próprio sistema do Detran-MS ao carregar os laudos antigos e reprová-los, não tendo sido comprovada má-fé; Considerando que em depoimento anterior à Corregedoria, havia declarado que contratou outro engenheiro para os registros fotográficos e que este reutilizou as fotos antigas por ter esquecido de tirar novas; Considerando que em 11 de junho de 2026, a Comissão emitiu a Deliberação CEP 038/2026; Considerando que em 11 de agosto de 2026, o Coordenador da CEEEM, Eng. Mec. Wilson Espíndola Passos, encaminhou os autos a esta relatoria para conhecimento da Deliberação CEP 038/2026 com vistas a posterior julgamento do mérito; Considerando que o profissional citado já possui 4 (quatro) processos por conduta ética em trâmite neste conselho (Processos DEP P2024/042317-2, DEP P2025/029792-7, DEP P2025/029947-4 e DEP P2025/044368-0); Considerando que, conforme art. 28 da Resolução 1004/2003, “O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo”; Considerando que a decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo; Considerando que será concedido prazo de dez

dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório, nos termos do art. 30 da Resolução 1004/2003, entendendo ser necessário facultar às partes uma última oportunidade de manifestação antes da decisão final desta Câmara; Considerando que a falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo, nos termos do art. 32 da Resolução 1004/2003; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** por: **1)** Acatar o Relato e Deliberação CEP 038/2026 que é pela aplicação da penalidade de Censura Pública pelo período de 3 (três) anos, para posterior julgamento conforme o art. 28 da Resolução nº 1.004/2003." **2)** Conceder o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes quanto ao teor do parecer, nos termos do art. 30 da Resolução nº 1.004/2003, com vistas a posterior julgamento. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Luiz Carlos Santini Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1738/2026	
Referência:	Processo nº J2026/037494-0	
Interessado:	Nb Construtora Ltda	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Cancelamento de Registro da NB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Engenheira Eletricista Andréa Romero Karmouche referente ao protocolo nº J2026/037494-0, considerando que trata da solicitação de Cancelamento de Registro da Pessoa Jurídica da interessada, NB CONSTRUTORA, de CNPJ 43.590.326/0001-29 nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea. Em 01/09/2024, a pessoa jurídica interessada apresentou a Primeira Alteração Contratual da Sociedade Limitada NB Construtora Ltda, que altera a razão social da empresa para “NB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA” e altera o objeto social, conforme cláusula segunda da consolidação, conforme a cláusula Segunda - O objeto social e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, SUSPENSÃO E FREIO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS NOVAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. Considerando que também foi anexado ao processo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa NB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, emitido em 22/05/2026, que apresenta as seguintes atividades econômicas: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (*): 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (Dispensada *); CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS (*): 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Dispensada *); 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *); Considerando que consta do processo o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - CADASTRO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS – CCIS da empresa NB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, emitido em 13/09/2024, que apresenta como atividade econômica “SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES”; Segundo a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências que diz nos seguintes Arts. No Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e

dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Considerando que não existem pendências de baixas de ARTs. Considerando que não existem pendências de vistos da PJ. Considerando que não existem pendências de ARTs de cargo e função dos responsáveis técnicos. Considerando que consta nos autos comunicação do Crea-MS informando a existência de anuidades em aberto (exercícios de 2023 a 2026), o que, nos termos do art. 26, caput e parágrafo único, da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, mantendo-se a exigibilidade da dívida independentemente do Cancelamento de Registro de PJ. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo DEFERIMENTO do pedido de cancelamento do registro da NB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Luiz Carlos Santini Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1739/2026	
Referência:	Processo nº P2026/051907-8	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Reconhe a Exorbitância das Atribuições do Profissional Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial GALDINO RICARDO DA SILVA

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Engenheiro Eletricista Djair Teruel Bérnago referente ao protocolo nº P2026/051907-8, considerando que trata-se de análise encaminhada pelo Departamento de Fiscalização – DFI do CREAMS, por meio da CI nº 040/2026 – DFI, referente às Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 1320260062246, 1320260049775, 1320260043104, 1320260040981, 1320260033609, 1320260033002, 1320260027723, 1320260022783, 1320260014007, 1320260012387 e 1320260011985, registradas pelo profissional Galdino Ricardo da Silva, Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial, RNP nº 1300949848, nas quais constam atividades relacionadas à elaboração de projetos no âmbito da engenharia elétrica. A instrução técnica encaminhada à CEEEM registra expressamente que o profissional possui as atribuições dos arts. 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313/1986, no âmbito de sua formação, e conclui que não possui atribuição para elaboração de projetos. Verifica-se nas ARTs examinadas que o profissional assumiu responsabilidade técnica, sob a atividade de Projeto, por sistemas de distribuição de energia elétrica, ramais rurais, equipamentos elétricos, estruturas para redes de distribuição e sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA. Na ART nº 1320260062246 consta projeto de sistema de distribuição de energia elétrica com potência de 75 kVA; na ART nº 1320260049775, projeto de rede trifásica em média e baixa tensão, com potência de 195 kVA; e na ART nº 1320260043104, projeto relacionado à montagem de transformador monofásico de 25 kVA, em tensão de 34,5 kV. Da mesma forma, a ART nº 1320260040981 contempla projeto de ramal rural com extensão de 1.756 metros e equipamento elétrico de 25 kVA; a ART nº 1320260033002 contempla projeto de ramal rural de 892 metros e transformador trifásico de 45 kVA; e a ART nº 1320260027723 registra projeto de ramal rural de 823 metros e transformador trifásico de 112,5 kVA. Ainda, a ART nº 1320260022783 registra projeto para implantação de rede de distribuição em média e baixa tensão, com potência de 375 kVA e 50 postes; a ART nº 1320260014007 registra projeto de rede de média e baixa tensão, com potência de 120 kVA e 32 postes; a ART nº 1320260012387 contempla projeto de rede elétrica com potência de 300 kVA e 29 postes; e a ART nº 1320260011985 registra projeto de extensão de rede de baixa tensão, caracterizado no campo de atividade técnica como projeto de ramal rural com extensão de 100 metros. Merece análise específica a ART nº 1320260033609, na qual consta atividade de projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, além de fiscalização de serviço técnico relacionado à proteção de sistemas de distribuição de energia elétrica.?????? Nesse contexto, a definição das atribuições

do profissional deve observar, de forma específica, a Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, que regulamenta o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas ao Sistema CONFEA/CREA. Nos termos do art. 3º da referida Resolução, respeitados os limites da formação, as atribuições dos Tecnólogos compreendem elaboração de orçamento, padronização, mensuração e controle de qualidade, condução de trabalho técnico, condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, execução de instalação, montagem e reparo, operação e manutenção de equipamentos e instalações e execução de desenho técnico. Seu parágrafo único acrescenta, sob supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos, a execução e fiscalização de obra e serviço técnico e a produção técnica especializada. O art. 4º da Resolução nº 313/1986 permite ao Tecnólogo, quando exclusivamente enquadrado nas atividades previstas no art. 3º e seu parágrafo único, realizar vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, desempenhar cargo e função técnica e exercer ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica e extensão. Entretanto, verifica-se que a elaboração de projeto não está relacionada entre as atribuições conferidas pelos arts. 3º e 4º. A questão é reforçada pelo art. 5º da mesma Resolução, segundo o qual nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, ressalvadas atribuições acrescidas mediante curso de pós-graduação na mesma modalidade. O parágrafo único determina, ainda, que as atividades previstas na Resolução sejam discriminadas no registro profissional. Portanto, não se pode presumir ou ampliar atribuições profissionais para alcançar atividade não conferida ao interessado, sendo necessária correspondência entre formação, registro e atividade técnica efetivamente desempenhada. A Resolução CONFEA nº 218/1973 igualmente estabelece a sistemática de discriminação das atividades profissionais e das competências correspondentes às diferentes modalidades do Sistema CONFEA/CREA. Sua aplicação ao caso deve ocorrer conjuntamente com a norma específica destinada aos Tecnólogos, sem que seja possível atribuir ao profissional atividade reservada a modalidade ou título profissional distinto sem suporte expresso em suas atribuições registradas. Resto evidenciado, portanto, que as ARTs submetidas à análise não se limitam às atividades de condução de trabalho técnico, execução, instalação, montagem, operação, manutenção ou desenho técnico previstas na Resolução nº 313/1986. Os documentos registram expressamente a assunção de responsabilidade pela atividade de Projeto, inclusive envolvendo redes de distribuição em média e baixa tensão, ramais rurais, transformadores, estruturas de redes de distribuição e SPDA. A instrução técnica constante dos autos confirma que as atribuições registradas do profissional correspondem aos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313/1986 e que não compreendem elaboração de projetos. Nesse contexto, incide o art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, que caracteriza como exercício ilegal da profissão a atuação do profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. A incompatibilidade entre a atividade de projeto assumida nas ARTs e as atribuições informadas nos autos caracteriza exorbitância de atribuições profissionais. Os arts. 13 e 15 da Lei nº 5.194/1966 reforçam a necessidade de que os trabalhos técnicos sujeitos à fiscalização do Sistema sejam executados e assumidos por profissionais legalmente habilitados dentro das respectivas atribuições, não sendo suficiente a existência de registro profissional quando a atividade específica extrapola a competência legalmente conferida. No âmbito da Anotação de Responsabilidade Técnica, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 estabelece, em seu art. 24, inciso II, a nulidade da ART quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico. Verificada a incompatibilidade no presente caso, resta configurada hipótese para instauração do procedimento destinado à declaração de nulidade das ARTs nas atividades exorbitantes. O art. 25 da Resolução nº 1.137/2023 disciplina o procedimento administrativo para declaração da nulidade da ART, devendo ser assegurada a regular tramitação do feito. Nos termos do §3º do mesmo artigo, quando a Câmara Especializada verificar indícios de exercício ilegal da profissão, deverá comunicar o fato ao setor de fiscalização do CREA para as providências cabíveis. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo reconhecimento de **EXORBITÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS** do Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial **GALDINO RICARDO DA SILVA**, RNP nº 1300949848, relativamente às atividades de elaboração de projeto registradas nas ARTs nº 1320260062246, 1320260049775, 1320260043104, 1320260040981, 1320260033609, 1320260033002, 1320260027723, 1320260022783, 1320260014007, 1320260012387 e 1320260011985, uma vez que, conforme documentação constante dos autos, suas atribuições estão delimitadas pelos arts. 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313/1986 e não contemplam elaboração de projetos, devendo ainda ser observado o limite imposto pelo art. 5º da mesma Resolução. Resto caracterizado o exercício de atividade estranha às

atribuições discriminadas no registro profissional, com enquadramento no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, razão pela qual voto pela adoção das providências destinadas à declaração de nulidade das ARTs quanto às atividades incompatíveis, nos termos do art. 24, inciso II, combinado com o art. 25 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. E pela aplicação do §3º do art. 25 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, com comunicação e encaminhamento dos autos ao Departamento de Fiscalização – DFI para adoção das medidas pertinentes, inclusive lavratura de Auto de Infração por exorbitância de atribuições, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com aplicação da penalidade de multa prevista no art. 73 da Lei nº 5.194/1966, na forma correspondente à infração apurada. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Luiz Carlos Santini Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1740/2026	
Referência:	Processo nº F2024/065913-3	
Interessado:	Jorge Justi Júnior	

- **EMENTA:** Responde aos questionamentos da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura e dá outras providências
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado do Conselheiro Engenheiro Eletricista Luis Mauro Meneghelli referente ao protocolo nº F2024/065913-3, considerando que trata-se de diligência emitida pela CEECA a fim de dirimir dúvidas daquela Câmara Especializada considerando a Atribuição de Coordenação Técnica de Equipe Multidisciplinar para a área de Agronomia e Engenharia Elétrica em desacordo com a Resolução nº 218/73 em seu art. 1º e 25º e art. 7º e Resolução nº 310/86 em seu art. 1º e atribuindo Capacidade Técnica de Execução da Agronomia e Engenharia Elétrica de forma “torta” conforme Decisão Plenária do CONFEA nº 1067/97. O processo originário tem como objeto a baixa de ART realizada pelo profissional Engenheiro Ambiental e Civil Jorge Justi Junior. O profissional requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240102895, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Em 14/10/2024 aquela Câmara especializada baixou o processo em diligência para substituir o atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste em seu conteúdo somente atividades abrangidas no objeto descrito no mesmo, sem referência as demandas já realizadas e objeto de CAT's já analisadas, considerando a ART e atestado parcial apresentados. Atendida a diligência solicitada e considerando que o profissional interessado possui como atribuições a Resolução nº 447/00, do Confea, e do Artigo 28º do decreto nº 23.569/33, artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e artigo 7º combinado com artigo 25º da resolução nº 218/73 do Confea. Porém, em 15/05/2025 foi emitida a ART nº 1320250063357 em substituição a anterior, nº 1320240102895, todavia o atestado não apresenta o nº dessa nova ART. Dessa forma, sob a luz do art. 64 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que impõe que o registro do atestado somente poderá ser deferido se houver compatibilidade entre as informações constantes do atestado e aquelas registradas na ART, a CEECA, em 09/10/2025, solicitou ao profissional interessado para que apresentasse novo atestado técnico, emitido pelo contratante (Prefeitura Municipal de Ponta Porã), com as seguintes adequações: 1. Inclusão expressa do número da ART nº 1320250063357 no corpo do atestado; 2. Manutenção da descrição das atividades compatíveis com as atribuições da profissional, conforme já delimitado no requerimento. A resposta da diligência veio na data de 28/11/2025. O novo atestado foi apresentado à CEECA juntamente com a ART alvo desse processo (ART nº 3120250063357). Passo a analisar essa ART a fim de destacar as atividades técnicas as quais ele se refere: • Autoria do engenheiro ambiental e eng civil Jorge Augusti Junior, relativo ao contrato n. 082/2021 sendo o contratante o município de Ponta Porã e a empresa contratada Deméter Engenharia Ltda, celebrado

em 03/05/2023 foi registrada em 15/05/2025, com previsão de início dia 03/05/2023 e previsão de término dia 03/05/2024. O valor do contrato foi de R\$ 2.587.224,79. Esse documento foi instrumento para substituição de ART 1320240102895. • As atividades técnicas listadas são: I. Assessoria Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de planejamento ambiental; II. Coordenação Quantidade Unidade Coordenação Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de modelagem ambiental; III Coordenação Meio Ambiente -> Diagnóstico e Caracterização Ambiental -> de diagnóstico e caracterização ambiental diagnóstico ambiental; IV Coordenação Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos sólidos monitoramento ambiental de aterros; V Planejamento Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de planejamento ambiental; VI Projeto Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos sólidos aterro sanitário; VII Projeto Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos sólidos disposição final de resíduos sólidos; VIII Projeto Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos líquidos tratamento de efluentes líquidos domésticos. Esse novo atestado de capacidade técnica apresentou uma tabela na qual relaciona as seguintes ART's: 1320250063350; 1320250063365; 1320250063357; 1320250063371; 1320250063390; 1320240102907; 1320250063385. Ao analisar minuciosamente essas ART's verifiquei que algumas delas complementam outras mas que não estão listadas no documento. Em nova análise pela CEECA do terceiro Atestado de Capacidade Técnica, constatou-se que o documento tentava esclarecer que os serviços na área de Iluminação Pública se restringiram apenas ao gerenciamento de equipe que atuou no apoio à gestão, gerenciamento, supervisão e fiscalização de estudos, projetos e contratos de serviços relacionados a serviços públicos, bem como conflitos em termos de mobilidade e acessibilidade entre iluminação pública e arborização municipal. Dessa forma, aquela Câmara Especializada questiona se a atividade técnica registrada de forma genérica constantes da ART n. 1320250063357 de Assessoria -> Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de planejamento ambiental – 6 meses; Não fica claro se refere-se à Iluminação Pública, sendo uma área da Engenharia Elétrica • Planejamento -> Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de Planejamento Ambiental – 6 meses; Não fica claro se refere-se à Iluminação Pública, sendo uma área da Engenharia Elétrica Motivado por essa dúvida, baixou em diligência para a CEEEM a fim de esclarecimentos. Ao investigar todas as ART's, inclusive aquelas que são complementadas pelas ART's listadas na tabela constante no Atestado de Capacidade Técnica (ou seja as nº 1320250063350; 1320250063365; 1320250063357; 1320250063371; 1320250063390; 1320240102907; 1320250063385; 1320210058509; 1320220039864; 1320240102784; 1320220039834) é possível verificar que nenhuma delas lista atividades originárias dos engenheiros da modalidade eletricitista (em consonância com a Resolução Nº 1.156, de 24 outubro de 2025). Inclusive a ART alvo desse processo administrativo. Se faz necessário que no Atestado de capacidade técnica seja identificado elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, descrito de forma clara e inequívoca as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Ele também deve esclarecer a(s) qual (is) ART (s) se refere. **RESPOSTA DA DILIGÊNCIA** No caso em questão, o atestado está referido à ART n. 1320250063357. Essa ART não consta de forma clara nenhuma atividade típica de engenheiros da modalidade eletricitista. Assim, não resta caracterizada a sintonia desse Atestado de Capacidade Técnica com atividade da modalidade de engenheiro eletricitista. Porém, verifica-se que nesse Atestado consta “serviços relacionados à coordenação, supervisão, planejamento, acompanhamento e orientação geral acerca da organização, da forma de apresentação e do desenvolvimento do estudo em sua plenitude, realizado por equipe multidisciplinar que envolveram da atividade relacionada no contrato nº 195/2022 – projeto de parceria público privada para prestação dos serviços de iluminação pública e demais serviços correlatos de sistema de iluminação pública e cidades inteligentes”. Tal atividade está descoberta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) válida. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** retornar a diligência para a CEECA sugerindo que: **1.** A baixa da ART n. 1320250063357, tendo em vista que não é impedida por atividades relativas tipicamente de engenheiros da modalidade elétrica, pois esse documento não faz menção à laboração singular dos profissionais dessa modalidade; **2.** O eventual registro do atestado, não caracterizará que o profissional Engenheiro Ambiental e Civil Jorge Justi Junior tem capacidade técnica para execução de atividades/serviços relacionados à atividades típicas de engenheiros da modalidade eletricitista; **3.** Solicitar a ART relativa aos serviços relacionados a coordenação, supervisão, planejamento, acompanhamento e orientação geral acerca da organização, da forma de apresentação e do desenvolvimento do estudo em sua plenitude, realizado por equipe multidisciplinar, que envolveram da atividade relacionada no contrato nº 195/2022 – projeto de parceria público privada para

prestação dos serviços de iluminação pública e demais serviços correlatos de sistema de iluminação pública e cidades inteligentes. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Luiz Carlos Santini Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1741/2026	
Referência:	Processo nº F2026/009376-3	
Interessado:	Tiago Dos Santos Prates	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Revisão de Atribuição e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado da Conselheira Engenheira de Segurança da Trabalho Keiciane Soares Brasil referente ao protocolo nº F2026/009376-3, considerando que trata-se o presente processo de solicitação do engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho TIAGO DOS SANTOS PRATES de revisão/extensão de atribuição. O profissional apresentou CERTIFICADO Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, em ENGENHARIA CLÍNICA, com 360 horas, emitido pela Faculdade Unyleya, em 09 de março de 2026, e HISTORICO ESCOLAR, conforme anexos. Alegou que tem sólido conhecimento na área estrutural, elétrica de baixa tensão, mecânica industrial de manutenção e instalações prediais. Acrescentou em sua solicitação que o curso de pós-graduação Lato Sensu o capacitou para atividades de gestão de tecnologias hospitalares, manutenção de equipamentos médico-hospitalares, instalações especiais de saúde, visando a segurança do paciente e do ambiente clínico. A Instituição de Ensino em questão tem o código IES MEC 3876 e mantenedora é a UNYEAD EDUCACIONAL S.A. com sede administrativa principal localizada no Rio de Janeiro – RJ. O curso de pósgraduação Lato Sensu em questão é curso de Engenharia Clínica, área 09 – saúde e bemestar, com carga horária de 360 hs e duração de 10 meses na modalidade ensino a distância (EaD), foi criado pela resolução n.º 02/2019 do Conselho Superior da Faculdade UNYLEYA de 04/02/2019 e está cadastrado no e-MEC. Também existe nos autos declaração do CREA/RJ que afirma que tanto a IES como o curso de especialização se encontram cadastrados naquele Conselho regional. Conforme consulta ao cadastro do profissional e às informações constantes no sistema, o interessado possui o título de Engenheiro Civil, tendo-lhe sido conferidas, conforme informação do Crea-SP, as atribuições do art. 7º da Resolução Confea nº 218/1973, com registro definitivo. Também possui título de Engenheiro de Segurança do Trabalho sendo-lhe atribuídas, conforme informação do Crea-MG, as competências constantes do art. 1º da Lei nº 7.410/1985, para o exercício das atividades 01 a 18 do art. 4º da Resolução Confea nº 359/1991 e do art. 4º da Resolução Confea nº 437/1999. Considerando que, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução Confea nº 1.073/2016, aos profissionais registrados nos CREA's são atribuídas as atividades previstas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, complementadas pelos normativos do Confea. Assim, a atribuição profissional não decorre exclusivamente da denominação do curso, tampouco da simples manifestação de vontade do interessado, mas do conjunto normativo aplicável, do Projeto Pedagógico do Curso, do currículo efetivamente cumprido e dos conteúdos programáticos cursados. Ademais, a concessão de eventuais atribuições adicionais além daquelas concedidas inicialmente devido à graduação (formação

inicial) não é automática, estando condicionada à apresentação de requerimento pelo profissional e à análise, pela Câmara Especializada competente, do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso, a fim de verificar a compatibilidade da formação com as atribuições pretendidas, tudo conforme prevê o art. 7º da Resolução Confea nº 1.073/2016. Entretanto, a extensão de atribuição profissional deve guardar pertinência direta com a formação acadêmica do profissional, com a matriz curricular, com os conteúdos programáticos efetivamente cursados, com o Projeto Pedagógico do Curso e com a suplementação curricular apresentada, não sendo juridicamente possível a concessão de atribuição técnica em campo diverso sem demonstração objetiva da correlação entre a formação originária do interessado e a área pretendida; Considerando que a pretensão do requerente envolve área vinculada à Engenharia Clínica, campo que abrange temas relacionados à gestão de tecnologias em saúde, equipamentos médico-hospitalares, manutenção e gerenciamento de equipamentos biomédicos, segurança tecnológica, infraestrutura hospitalar, avaliação de tecnologias em saúde e processos de engenharia aplicados ao ambiente hospitalar; A partir da análise dos autos e das informações obtidas junto ao CREA/RJ não se verifica correlação suficiente entre a formação do profissional, restrita aos títulos de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, e o campo de atuação pretendido, especialmente no que se refere a equipamentos, materiais, sistemas ou processos próprios da Engenharia Clínica. Ressaltase que a extensão de atribuições deve partir da análise curricular do curso cadastrado perante o Conselho Regional da circunscrição em que se localiza a instituição de ensino da qual o profissional foi egresso e que, no presente caso, a especialização em Engenharia Clínica indicada nos autos encontra-se cadastrada no âmbito do Crea-RJ”. Ademais concordando com o relator anterior, acrescento: Considerando que de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA, para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Considerando que o Profissional interessado, embora se enquadre nos termos do § 2º do Art. 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, que possibilita requerer extensão de suas atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissional na forma estabelecida nesta resolução. Considerando que a Instituição de Ensino em questão tem o código IES MEC 3876 e mantenedora é a UNYED EDUCACIONAL S.A. com sede administrativa principal localizada no Rio de Janeiro – RJ, ou seja, está sediada na circunscrição do Crea-RJ e, sendo assim, a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação do profissional interessado, deve ser em conformidade com a análise efetuada pela câmara especializada competente do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, que neste caso é o Crea-RJ e não o Crea-MS, em cumprimento ao que dispõe o § 1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA que reza: § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. Considerando que a partir da análise dos autos e das informações obtidas junto ao CREA/RJ não se verifica correlação suficiente entre a formação do profissional, restrita aos títulos de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, e o campo de atuação pretendido, ou seja, conforme informado nos autos pelo CREA/RJ apenas profissionais formados nas áreas de Engenharia Elétrica/Eletrônica ou outra denominação que detenha as atribuições destes (Decisão CEEM/RJ nº 1293, Decisão CEEE/RJ nº 1502, e Decisão Plenária PL/RJ nº 00018/2025, na vigência da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA), bem como para os Engenheiros Mecânicos conforme o entendimento da PL-1804/98 do CONFEA, possuem formação adequada para receber extensão de atribuições após realização do curso de especialização Lato Sensu mencionado nos autos. Diante do exposto,

a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão e extensão de atribuições profissionais. Considerando que apenas profissionais formados nas áreas de Engenharia Elétrica/Eletrônica ou outra denominação que detenha as atribuições destes (Decisão CEEM/RJ nº 1293, Decisão CEEE/RJ nº 1502, e Decisão Plenária PL/RJ nº 00018/2025, na vigência da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA), bem como para os Engenheiros Mecânicos conforme o entendimento da PL1804/98 do CONFEA, possuem formação adequada para receber extensão de atribuições após realização do curso de Especialização em Engenharia Clínica. Portanto não foram satisfeitas, pelo profissional, as exigências legais previstas nas decisões mencionadas. Manifesto também, para que seja informado ao profissional interessado, que ele poderá apresentar a sua solicitação, diretamente ao Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, que é o Crea-RJ, amparado pelo que dispõe o § 1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Luiz Carlos Santini Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1742/2026	
Referência:	Processo nº P2026/047634-4	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Declara nulas as ART's n. 1320260070430, 1320260068933, 1320260042286, 1320260016691, 1320260015336, 1320250125768, 1320250070212 e 1320250024334e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado do Conselheiro Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira Gregolin referente ao protocolo nº P2026/047634-4, considerando que trata-se do presente processo administrativo de análise de compatibilidade de atribuição profissional e legalidade de registro de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), originado por solicitação do Departamento de Fiscalização (DFI) do CREA-MS, encaminhado mediante a Comunicação Interna CI N. 036/2026 – DFI Campo Grande, datada de 23 de julho de 2026, de autoria do Gerente do DFI, à CEEEM. Ao realizar consultas de rotina no sistema E-Crea, o Departamento de Fiscalização identificou o registro de 8 (oito) ARTs efetuadas pelo profissional Engenheiro Civil AZEVEDO GARCIA DE MEDEIROS JUNIOR (Registro CREA-MS nº MS3171), constando em todas elas a inclusão de atividades técnicas de Engenharia Mecânica, Elétrica/Eletrônica e Têxtil, manifestamente incompatíveis com a modalidade profissional de Engenharia Civil. Considerando que o profissional Eng. Civil AZEVEDO GARCIA DE MEDEIROS JUNIOR possui suas atribuições fixadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA. Consta ainda nos assentamentos do CREA-MS que lhe foram deferidas extensões/atribuições específicas para atuação na área de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP), bem como para emissão de Atestados de Conformidade de Instalações Elétricas em Baixa Tensão e SPDA. Contudo, a averiguação técnica das 8 ARTs dos autos evidencia a extrapolação desse escopo, ao assumir a responsabilidade técnica por atividades exclusivas dos ramos Mecânico, Eletrônico e Têxtil. A análise regulatória do presente processo encontra-se amparada nos seguintes dispositivos normativos do Sistema CONFEA/CREA: Resolução nº 218/1973 do CONFEA que define as atribuições das diferentes modalidades de Engenharia. No Artigo 7º que limita a atuação do Engenheiro Civil às edificações, obras de terra e sanitárias, enquanto o Artigo 25 veda o exercício de atividades reservadas a outras modalidades. A Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA que regulamenta o registro de ARTs e os procedimentos de anulação/nulidade: No Artigo 24, Inciso II que determina expressamente que 'A nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. O Artigo 25 atribui à Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida a competência para julgar o processo administrativo de anulação. O mesmo artigo prevê que, havendo matérias de interesse comum a duas ou mais especializações, o processo deve ser apreciado pelas câmaras competentes. Portando

considerando que as atividades de instalação de geradores, sonorização/iluminação, trio elétrico e tecidos exorbitam as atribuições do Engenheiro Civil, o que permite a nulidade das ARTs ou a substituição/desmembramento com a participação de profissionais habilitados nas modalidades elétrica e mecânica. Diante de todo o exposto, considerando a documentação contida nos autos (Processo Digital nº P2026/047634-4), a instrução promovida pelo Departamento de Fiscalização (CI N. 036/2026 - DFI) e o parecer técnico exarado pela Assessoria da CEEEM, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU: 1. NULIDADE DAS ARTs POR EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO** e pela NULIDADE de todas as 8 (oito) Anotações de Responsabilidade Técnica analisadas, números 1320260070430, 1320260068933, 1320260042286, 1320260016691, 1320260015336, 1320250125768, 1320250070212 e 1320250024334, com fundamento no Artigo 24, Inciso II da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, em razão da manifesta incompatibilidade entre as atividades técnicas nela descritas (geradores de energia elétrica, sistemas de sonorização/iluminação, montagem de trio elétrico e produtos têxteis) e as atribuições profissionais legais do responsável técnico, Eng. Civil Azevedo Garcia de Medeiros Junior. **2. NOTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL:** Determinar a notificação formal do profissional Eng. Civil Azevedo Garcia de Medeiros Junior por exorbitância de atribuição profissional no registro das referidas ARTs, para fins de regularização de conduta e eventual apuração fiscal/disciplinar. **3. COMUNICAÇÃO ÀS PARTES E CONTRADITÓRIO:** Em estrita observância ao Artigo 25, § 3º da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, notificar o profissional, as pessoas jurídicas contratadas (A. de Oliveira Serviços de Exposições LTDA, Cleber Gonçalves de Oliveira EIRELI, Talismã Aluguel de Máquinas LTDA e Diego Everest Rodrigues dos Santos) e os respectivos proprietários/contratantes dos motivos determinantes da anulação, assinalando-lhes o prazo legal de 10 (dez) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4. ORIENTAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO E REGULARIZAÇÃO TÉCNICA:** Esclarecer ao profissional e contratantes que as atividades técnicas devem ser desmembradas. O Engenheiro Civil poderá figurar como responsável tão somente pelas atividades correlatas à Engenharia Civil e Segurança (estruturas provisórias metálicas, tendas, palcos e PSCIP), devendo as demais atividades (execução de instalações mecânicas de geradores, sistemas eletrônicos/sonorização e veículos automotores) ser assumidas por profissionais devidamente habilitados nas modalidades de Engenharia Mecânica e Elétrica, mediante emissão de novas ARTs específicas. **5. ENCAMINHAMENTO À CEECA:** Após a preclusão administrativa desta decisão na CEEEM, encaminhar os autos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), conforme prescreve o Artigo 25, § 2º da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para conhecimento e providências regulamentares no âmbito de suas atribuições. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Luiz Carlos Santini Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1743/2026	
Referência:	Processo nº P2026/046879-1	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Declara nulas as ART's 1320260088331, 1320260079769, 1320260079509, 1320260079218, 1320260076640, 1320260073584, 1320260073529, 1320260069096, 1320260061126, 1320260054655, 1320260033398, 1320260028799, 1320260020412, 1320260019787, 1320260019048 e 1320260016955 e dá outras providências.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado do Conselheiro Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira Gregolin referente ao protocolo nº P2026/046879-1, considerando que trata-se do presente processo de solicitação do Departamento de Fiscalização (DFI) do CREA-MS, encaminhada por meio da Comunicação Interna CI N. 031/2026 – DFI Campo Grande (de 21 de julho de 2026), referente às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas pela profissional Engenheira Civil e Engenheira Agrônoma JANAINA CLARIANE SCHENKEL BARBOSA (Registro MS3065), para análise técnica quanto às atribuições da profissional para o desenvolvimento das atividades descritas nos referidos documentos. A fiscalização do CREA-MS identificou que as 16 (dezesesseis) ARTs listadas nos autos contemplam serviços relacionados à inspeção, verificação de conformidade, montagem e execução de instalações elétricas provisórias, equipamentos de sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores de energia e máquinas elétricas de baixa tensão em eventos. A profissional Eng^a Civil e Eng^a Agrônoma Janaina Clariane Schenkel Barbosa possui suas atribuições regulamentadas da seguinte forma: Na Modalidade Engenharia Civil, Artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, combinado com os Artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/1933, com restrições expressas às atividades do item 'a' (referente a Geodesia), item 'f' (referente a Máquinas e Alta Tensão), item 'i' (referente a Urbanismo), itens 'j' e 'k' (apenas das atividades restritas) do Art. 28, e item 'd' do Art. 29 (referente a Urbanismo). Na Modalidade Agronomia, Artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.196/1933. Considerando o disposto no Inciso II do Artigo 24 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que dispõe expressamente que "A nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART"; Considerando o Artigo 25 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, onde se estabelece que cabe à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidir quanto à nulidade da ART e demais providências pertinentes: "Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de

divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART." Considerando que as ARTs autuadas possuem atividades técnicas relacionadas tanto à área de Engenharia Civil (montagem de estruturas metálicas de palcos, tendas e feitorias) quanto às áreas de Engenharia Elétrica, Eletrônica e Eletrotécnica (instalações elétricas provisórias, equipamentos de sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores de energia e máquinas elétricas de baixa tensão), e que tais atividades da área de Engenharia Elétrica/Eletrotécnica constituem exorbitância de atribuições profissionais da Engenharia Civil / Engenharia Agrônoma; Considerando que a profissional deve desmembrar as atividades técnicas em ARTs distintas, devendo figurar como responsável técnica apenas nas ARTs com atividades estritamente vinculadas às suas atribuições profissionais de Engenharia Civil (estruturas metálicas, estabilidade de palcos e feitorias civis) e da Engenharia Agrônoma; Diante de todo o exposto, considerando a documentação contida nos autos (Processo Digital nº P2026/046879-1), a instrução promovida pelo Departamento de Fiscalização (CI N. 036/2026 - DFI) e o parecer técnico exarado pela Assessoria da CEEEM, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU: 1.** Pela NULIDADE DAS ARTs POR EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO. NULIDADE das 16 (dezesesseis) ARTs relacionadas no processo (nºs 1320260088331, 1320260079769, 1320260079509, 1320260079218, 1320260076640, 1320260073584, 1320260073529, 1320260069096, 1320260061126, 1320260054655, 1320260033398, 1320260028799, 1320260020412, 1320260019787, 1320260019048 e 1320260016955), com fulcro no Artigo 24, Inciso II da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, em virtude da incompatibilidade manifesta entre as atividades descritas no campo de instalações elétricas/eletrônicas e as atribuições legais da profissional. **2.** Pela NOTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL: Determinar a notificação formal da profissional Eng^a Civil e Eng^a Agrônoma Janaina Clariane Schenkel Barbosa por exorbitância de atribuição profissional no registro das referidas ARTs, para fins de regularização de conduta e eventual apuração fiscal/disciplinar. **3.** Pela COMUNICAÇÃO ÀS PARTES E CONTRADITÓRIO: Pela NOTIFICAÇÃO OFICIAL ao profissional, às pessoas jurídicas contratadas (notadamente a empresa LEO PALCOS TENDAS E EVENTOS EIRELI) e aos contratantes (incluindo o MUNICÍPIO DE JARDIM), nos termos do Art. 25, § 3º da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, informando expressamente os motivos que conduziram à anulação das ARTs e concedendo o prazo legal para o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4.** Pela ORIENTAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO E REGULARIZAÇÃO TÉCNICA: Pela DETERMINAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO das atividades técnicas, cumprindo à profissional emitir novas ARTs restritas tão somente às suas atribuições legais em Engenharia Civil e Engenharia Agrônoma, devendo as atividades de engenharia elétrica/eletrotécnica/sonorização/geradores ser assumidas por profissional habilitado da modalidade elétrica com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica; **5.** Pelo ENCAMINHAMENTO do processo às demais câmaras especializadas competentes após a apreciação pela CEEEM, nos termos do Artigo 25, § 2º da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Luiz Carlos Santini Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1744/2026	
Referência:	Processo nº P2026/005007-0	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Declara a nulidade das ARTs nºs 1320250112873, 1320250119286, 1320250128838, 1320250140556, 1320250148398, 1320250155707 e 1320250156524e dá outras providências.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado do Conselheiro Engenheiro Mecânico Rafael Ferreira Gregolin referente ao protocolo nº P2026/005007-0, considerando que trata-se do presente processo administrativo instaurado a partir do encaminhamento realizado pelo Departamento de Fiscalização (DFI) do CREA-MS, via Comunicação Interna (CI N. 009/2026 – DFI), submetido pela Gerência do Departamento Técnico (DTC) à apreciação desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM). O objeto de análise consiste na verificação da compatibilidade das atribuições profissionais do interessado, Engenheiro Civil Murilo Dourado da Trindade (Registro CREA-MS nº MS18182), em face do registro de 7 (sete) Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes a serviços de iluminação, sonorização, geradores de energia elétrica e equipamentos eletromecânicos de parques de diversão. Conforme certidão e dados técnicos constantes dos autos, o profissional possui vínculo de cargo/função junto à Prefeitura Municipal de Brasilândia-MS e conta com as seguintes atribuições legais cadastradas: Artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, combinado com os artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/1933, com restrições explícitas às atividades da alínea 'a' (geodésia), alínea 'f' (máquinas e alta tensão), e alíneas 'j' e 'k' (apenas das atividades restritas) do referido art. 28. Consta ainda dos autos parecer técnico do Assessor Técnico da CEEEM atestando que o profissional detém atribuições para elaboração e execução de PSCIP (Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico), Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas e SPDA no âmbito de instituições de ensino e jurisdições correlatas, porém NÃO possui atribuições legais para atuar em sistemas de iluminação, sistemas de sonorização, execução/instalação de geradores de energia elétrica, equipamentos mecânicos e iluminação pública. Da Incompatibilidade de Atribuições Profissionais e Exorbitância Técnica: As atribuições dos Engenheiros Civis são delimitadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA. Embora o profissional possua habilitação legal para elaboração e execução de estruturas civis temporárias, palcos e Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), o registro de atividades como elaboração de laudos eletrotécnicos de instalações especiais, projetos de sistemas de iluminação, equipamentos de sonorização de grande porte, geradores trifásicos de energia elétrica e montagem de equipamentos eletromecânicos de parques de diversão ultrapassa expressamente o campo da Engenharia Civil. As referidas atividades pertencem de forma exclusiva aos profissionais das modalidades de Engenharia Elétrica, Eletrônica e Engenharia Mecânica/Eletromecânica, conforme preceituam os Artigos

8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA. Configura-se, portanto, inequívoca exorbitância de atribuição profissional, sujeita ao controle fiscalizatório do Conselho Regional. Do Enquadramento Legal para Anulação das ARTs (Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA): O regime jurídico aplicável à Anotação de Responsabilidade Técnica encontrase regido pela Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a qual estabelece em seu Artigo 24, Inciso II, que: “Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;” Da Competência da Câmara Especializada e do Desmembramento: Nos termos do Artigo 25 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, cabe a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM) decidir acerca do processo administrativo de anulação de ARTs cujas atividades digam respeito às suas modalidades de competência. Adicionalmente, estabelecem os parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo legal: “Art. 25 (...) § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.” Sendo o evento composto por múltiplas etapas técnicas (estruturas civis, instalações elétricas, sonorização e geração móvel), o profissional deve desmembrar as atividades técnicas em novas ARTs, mantendo-se como responsável técnico estritamente das ARTs relativas à sua área de habilitação (Engenharia Civil), devendo as atividades de Engenharia Elétrica e Mecânica ser assumidas por profissionais legalmente habilitados nas respectivas modalidades. Diante de todo o exposto, considerando a documentação contida nos autos promovida pelo Departamento de Fiscalização (CI N. 009/2026 - DFI) e o parecer técnico exarado pela Assessoria da CEEEM, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU**: **1.** Pela NULIDADE das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) nºs 1320250112873, 1320250119286, 1320250128838, 1320250140556, 1320250148398, 1320250155707 e 1320250156524, com fulcro no Artigo 24, Inciso II da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, tendo em vista a incompatibilidade manifesta entre as atividades elétricas, eletrônicas e mecânicas registradas e as atribuições profissionais do responsável técnico. **2.** Pela NOTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL determinando a notificação formal do profissional Eng. Civil Murilo Dourado da Trindade por exorbitância de atribuição profissional no registro das referidas ARTs, para fins de regularização de conduta e eventual apuração fiscal/disciplinar. **3.** Pela COMUNICAÇÃO ÀS PARTES E CONTRADITÓRIO notificando ao profissional, às pessoas jurídicas contratadas/entidades e aos contratantes, nos termos do Artigo 25, § 3º da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, concedendo-lhes o prazo legal para o exercício do contraditório e da ampla defesa. **4.** Pela ORIENTAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO E REGULARIZAÇÃO TÉCNICA solicitando desmembramento das atividades técnicas, exigindo a substituição e emissão de novas ARTs específicas assumidas por profissionais legalmente habilitados nas modalidades de Engenharia Elétrica e Mecânica para a cobertura dos geradores, sonorização, iluminação e brinquedos eletromecânicos. **5.** Pelo ENCAMINHAMENTO do processo às demais câmaras especializadas competentes após a apreciação pela CEEEM, nos termos do Artigo 25, § 2º da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Luiz Carlos Santini Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1745/2026	
Referência:	Processo nº F2026/037191-7	
Interessado:	Miguel Barbosa Da Silva	

- **EMENTA:** Defere a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Mecânica e indefere a ALTERAÇÃO ou CONCESSÃO de novas atribuições profissionais
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Engenheira Eletricista e Segurança do Trabalho Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao protocolo nº F2026/037191-7, que trata do requerimento de Anotação de Curso, solicitado pelo profissional Miguel Barbosa da Silva, inscrito pelo CPF: 877.530.308-68 e registrado no CREA-MS sob o nº 4080 e RPN: 1303344521, diplomado no curso de Engenharia Elétrica/Eletrônica pela Universidade Paulista (UNIP – Campus Bauru/SP) e possuidor das atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, requereu perante este Regional a anotação em seu cadastro profissional do curso de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) em Engenharia Mecânica com Ênfase em Térmica e Fluidos, na modalidade EAD, ofertado pela Faculdade Unyleya (400 horas/aula). Para instrução processual, a unidade técnica do CREA-MS efetuou diligência junto ao CREA-RJ (Conselho de origem da IES), o qual confirmou o regular cadastramento da Faculdade Unyleya e do referido curso de pós-graduação no Sistema CONFEA/CREA. Atendendo à exigência formulada pela Conselho, o profissional apresentou nos autos a grade curricular completa com os conteúdos programáticos de sua graduação base em Engenharia Elétrica/Eletrônica. Os autos vieram a esta Relatora para apreciação, emissão de relato e voto fundamentado. Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA. Considerando que o profissional cumpriu os requisitos formais de apresentação de documentação válida da instituição de ensino (registrada no e-MEC sob o nº 3876 e curso sob o código nº 276711), contendo histórico e certificado do curso concluído conforme a Resolução CNE/CES nº 1/2018. Considerando que no tocante à extensão de atribuições profissionais, a Resolução nº 1.073/2016 estabelece que a atribuição de novas atividades e competências está condicionada à verificação de compatibilidade e correlação pedagógica entre o ementário da graduação de origem e o curso de especialização cursado. Considerando o histórico escolar da graduação do requerente (Engenharia Elétrica/Eletrônica – UNIP), verifica-se a ausência do núcleo de conteúdos básicos e profissionalizantes essenciais da Engenharia Mecânica (tais como Termodinâmica, Elementos de Máquinas, Resistência dos Materiais avançada, Máquinas Fluxo e Ensaios Mecânicos) em profundidade suficiente para permitir a extensão de competências plenas da modalidade mecânica. Considerando que, embora o curso de pós-graduação possua validade acadêmica e regularidade junto ao Sistema, sua conclusão complementa o aprimoramento técnico e científico do profissional, justificando tão somente o registro como anotação de curso em seu assentamento, sem ampliação do escopo de atuação profissional na área

mecânica. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU: 1)** pelo DEFERIMENTO da ANOTAÇÃO do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Mecânica com Ênfase em Térmica e Fluidos (400 horas), ministrado pela Faculdade Unyleya, nos assentamentos cadastrais do profissional Eng. Eletricista Miguel Barbosa da Silva (CREA-MS nº 4080/MS), nos termos da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, sem alteração ou concessão de novas atribuições profissionais. **2)** pelo INDEFERIMENTO da ALTERAÇÃO ou CONCESSÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. **3)** Encaminhem-se os autos ao Departamento de Atendimento e Registro - DAR para as anotações pertinentes e cientificação do interessado. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luiz Carlos Santini Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1746/2026	
Referência:	Processo nº F2026/040043-7	
Interessado:	Guilherme Valadares Da Cunha	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado do Engenheiro Mecânico Guilherme Valadares da Cunha e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado da Conselheira Engenheira Eletricista Taynara Cristina Ferreira de Souza referente ao protocolo nº F2026/040043-7. Considerando que se trata do requerimento de BAIXA DE ART COM REGISTRO DE ATESTADO relativo à ART nº 1320240048205, solicitado pelo profissional Guilherme Valadares da Cunha, Engenheiro Mecânico registrado no CREA-MS sob o nº MS61004 (RNP: 1316398595). Considerando que a referida ART foi registrada em 03/04/2024 para as atividades de projeto e supervisão de sistemas de condicionamento de ar e ventilação mecânica no refeitório da contratante, com prazo de execução declarado de 28/03/2024 a 31/05/2024 e contrato celebrado em 28/03/2024. Considerando que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA assinado pela Sra. Sabrina Gabriel Castro, Coordenadora de Engenharia e Manutenção da UNIMED Campo Grande MS, declara que a data de início e fim dos serviços compreende o período de 28/03/2024 a 19/07/2024. Considerando que o exame da documentação acostada revelou divergência temporal entre a data de celebração declarada na ART (28/03/2024) e a data da efetiva assinatura do contrato formal (09/04/2024), bem como entre a previsão de término constante na ART (31/05/2024) e o término registrado no atestado (19/07/2024). Considerando que, após diligência expedida por este Conselho para a apresentação do contrato formal de prestação de serviços, constatou-se que o Contrato nº 030/2024 foi celebrado entre a empresa Jonatan P O Sanches / Inovar Refrigeração (CNPJ: 23.070.991/0001-84) e a Unimed Campo Grande, com data de assinatura em 09/04/2024 e período de execução dos serviços de 28/03/2024 a 19/07/2024. Considerando que a empresa Jonatan P O Sanches / INOVAR REFRIGERAÇÃO (CNPJ: 23.070.991/0001-84) possui registro neste Conselho e que o Sr. GUILHERME VALADARES DA CUNHA passou a fazer parte do quadro técnico da empresa no dia 23/06/2025. Considerando que a prestação dos serviços objeto do pedido ocorreu integralmente durante o ano de 2024, período em que o profissional não possuía vínculo formal nem registro de Responsabilidade Técnica cadastrado junto à empresa executora no CREAMS. Considerando as disposições contidas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que disciplina a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e exige o perfeito alinhamento de vínculo e responsabilidade técnica contemporânea à execução das obras/serviços. Considerando o art. 25 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou

inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Considerando que as divergências insanáveis de datas entre a ART, o contrato de prestação de serviços e o atestado de capacidade técnica comprometem a fidedignidade do acervo técnico pleiteado. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela NULIDADE da ART nº 1320240048205 e pelo INDEFERIMENTO do registro do Atestado de Capacidade Técnica com a consequente negação da emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT). E para encaminhar os autos ao Departamento de Atendimento e Registro - DAR para cientificação das partes interessadas. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luiz Carlos Santini Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1747/2026	
Referência:	Processo nº F2025/057575-7	
Interessado:	Cristiano Cesar De Lima	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART de Substituição nº 1320260012430 e Arquivamento do presente Processo Administrativo.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado da Conselheira Engenheira Eletricista Taynara Cristina Ferreira de Souza referente ao protocolo nº F2025/057575-7, considerando que, em 15/09/2025, o profissional interessado registrou no CREAMS a ART de Obra/Serviço nº 1320250116907, constando por erro de preenchimento endereços localizados no Estado de Mato Grosso; Considerando que o profissional requereu a baixa do documento por erro material e que a CEEEM, mediante a Decisão nº 315/2026, indeferiu a baixa por entender que o vício formal ensejaria a nulidade da ART e a devida regularização do registro; Considerando que o profissional procedeu à regularização do registro perante o CREA-MS mediante a emissão da ART de Substituição nº 1320260012430, corrigindo o endereço da prestação dos serviços para o município de Naviraí/MS; Considerando que o CREA-MS aceitou o procedimento de substituição, acolhendo o novo instrumento no sistema e-Crea e convalidando a adequação cadastral e territorial do serviço; Considerando a devolução dos autos pelo Departamento Técnico (DTC) e pela Assessoria Técnica da CEEEM para deliberação final deste colegiado; Considerando que o Art. 10, Inciso III, alínea "b" da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA estabelece a ART de Substituição como o instrumento normativo adequado para a correção de erro de preenchimento de ART anteriormente registrada; Considerando que a aceitação e o processamento da ART de Substituição nº 1320260012430 pelo CREA-MS sanaram integralmente o erro de localização, mantendo a responsabilidade técnica do profissional devidamente anotada na circunscrição de Mato Grosso do Sul; Considerando que a efetivação da ART de Substituição torna a ART nº 1320250116907 automaticamente substituída e sem efeito no sistema corporativo, operando a perda superveniente do objeto do presente processo administrativo; Diante do exposto e do pleno atendimento às exigências normativas do Sistema Confea/Crea: Considerando a plena regularização da responsabilidade técnica nos termos da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** **1. REGULARIZAÇÃO DA ART**, reconhecendo a validade e a eficácia da ART de Substituição nº 1320260012430 registrada perante o Crea-MS; **2. POR DECLARAR PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA BAIXA E DA NULIDADE da ART nº 1320250116907**, haja vista que o instrumento foi formalmente substituído no sistema corporativo; **3. PELO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**, com as devidas anotações no sistema e-Crea e ciência ao interessado. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luiz Carlos Santini Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.395 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1748/2026	
Referência:	Processo nº F2026/004057-0	
Interessado:	Nelson Pereira De Melo	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART do Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil NELSON PEREIRA DE MELO e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/004057-0, considerando que o interessado, Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil NELSON PEREIRA DE MELO, requer a baixa de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, nos termos da Resolução Confea nº 1.137/2023. Consta do pedido as seguintes ARTs: 1) ART nº 1320220158543 – referente à elaboração de projeto de microgeração fotovoltaica residencial, potência de 10 kWp, contemplando atividades de sistema de geração de energia solar e projeto de instalações de microgeração distribuída; 2) ART nº 1320240101171 – referente à elaboração de laudo de vaso de pressão, conforme NR-13, relativo a compressor de ar, com validade de 01 (um) ano; 3) ART nº 1320240114159 – referente à elaboração e execução de projeto de microgeração fotovoltaica trifásica, 127/220 V, potência de 50 kW, abrangendo elaboração e execução de projeto de microgeração distribuída; 4) ART nº 1320250164486 – referente a serviços de elétrica, SPDA, estanqueidade de gás e sistemas preventivos destinados à renovação de alvará do CBM-MS, contemplando, entre outras atividades, execução de manutenção em Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA. Em análise preliminar, verificou-se que o interessado possui atribuições profissionais decorrentes dos seguintes títulos: • Engenheiro de Controle e Automação – Resolução Confea nº 427/1999; • Engenheiro de Segurança do Trabalho – art. 4º da Resolução Confea nº 359/1991; • Engenheiro Mecânico – art. 12 da Resolução Confea nº 218/1973; • Engenheiro Civil – atribuições registradas nos termos da Resolução Confea nº 1.073/2016, da Resolução nº 218/1973, da Lei nº 5.194/1966 e do Decreto nº 23.569/1933. Durante a instrução processual, constatou-se que determinadas atividades registradas nas ARTs envolvem sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, microgeração distribuída e Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA, matérias vinculadas à modalidade elétrica. Em razão disso, em 24/04/2026, foi expedida diligência ao interessado, para que apresentasse esclarecimentos relativos às atividades constantes das ARTs nº 1320220158543, 1320240114159 e 1320250164486, bem como eventual conteúdo programático de disciplinas que pudesse demonstrar habilitação para tais atividades. Entretanto, transcorrido o prazo, não houve manifestação do interessado, permanecendo ausente dos autos elemento capaz de demonstrar atribuição profissional para as atividades questionadas. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das

profissões de Engenharia e Agronomia; Considerando que a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 caracteriza como exercício ilegal da profissão a atuação do profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando a Lei Federal nº 6.496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando a Resolução Confea nº 1.137/2023, que dispõe sobre a ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, disciplinando os procedimentos de registro, baixa, cancelamento e anulação; Considerando especialmente que o art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1.137/2023 estabelece a nulidade da ART quando constatada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que, nos termos do art. 25 da Resolução Confea nº 1.137/2023, compete à Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida decidir acerca do processo administrativo de nulidade da ART; Considerando que o interessado possui atribuições de Engenheiro de Controle e Automação, nos termos da Resolução Confea nº 427/1999, restritas ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; Considerando as atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho, estabelecidas pelo art. 4º da Resolução Confea nº 359/1991; Considerando que, nos termos do art. 12 da Resolução Confea nº 218/1973, as atribuições do Engenheiro Mecânico abrangem processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, sistemas de produção, transmissão e utilização do calor, refrigeração e condicionamento de ar, seus serviços afins e correlatos; Considerando que as atividades de geração de energia solar fotovoltaica e microgeração distribuída encontram-se inseridas no campo da Engenharia Elétrica e não se encontram abrangidas pelas atribuições profissionais demonstradas pelo interessado nos autos; Considerando que as ARTs nº 1320220158543 e 1320240114159 registram, respectivamente, elaboração de projeto de microgeração fotovoltaica residencial de 10 kWp e elaboração e execução de projeto de microgeração fotovoltaica trifásica de 50 kW; Considerando que não há nos autos elemento que demonstre habilitação específica do interessado para tais atividades; Considerando, portanto, que se verifica incompatibilidade entre as atividades registradas nas ARTs nº 1320220158543 e 1320240114159 e as atribuições profissionais do interessado, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1.137/2023; Considerando que a ART nº 1320250164486 registra, entre outras, atividade de execução de manutenção em Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA; Considerando que as atribuições registradas do interessado não demonstram competência específica para execução de atividades técnicas de SPDA; Considerando, contudo, que, à época do registro da referida ART, o interessado já possuía também o título de Engenheiro Civil; Considerando que o art. 25, §2º, da Resolução Confea nº 1.137/2023 estabelece que, quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo deverá ser apreciado pelas Câmaras Especializadas competentes e, havendo divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; Considerando, finalmente, que a ART nº 1320240101171 registra a elaboração de laudo de vaso de pressão, conforme NR-13, referente a compressor de ar; Considerando que tal atividade encontra respaldo nas atribuições do interessado enquanto Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, não tendo sido identificada incompatibilidade entre a atividade registrada e suas atribuições profissionais; Considerando que foi oportunizado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa mediante diligência, sem que tenha ocorrido manifestação capaz de afastar as incompatibilidades constatadas; Ante o exposto, após análise dos documentos constantes dos autos e das disposições legais e normativas aplicáveis, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU: 1)** pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ARTs nº 1320220158543, nº 1320240114159 e nº 1320250164486, diante da incompatibilidade verificada entre atividades nelas anotadas e as atribuições profissionais demonstradas pelo interessado; **2)** pela ANULAÇÃO das ARTs nº 1320220158543 e nº 1320240114159, com fundamento no art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1.137/2023, por incompatibilidade entre as atividades de microgeração fotovoltaica registradas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época dos respectivos registros; **3)** quanto à ART nº 1320250164486, pelo encaminhamento de cópia da decisão e dos elementos pertinentes à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, para que se manifeste especificamente sobre a compatibilidade das atividades anotadas com as atribuições decorrentes do título de Engenheiro Civil do interessado, nos termos do art. 25, §2º, da Resolução Confea nº 1.137/2023. Após a manifestação da CEECA, caso haja convergência quanto à incompatibilidade, deverá ser promovida a anulação da ART; em caso de divergência entre as Câmaras Especializadas, o processo deverá ser submetido ao Plenário do CREA-MS para decisão;

4) pelo DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320240101171, referente à elaboração de laudo de vaso de pressão – compressor de ar, conforme NR-13, por se tratar de atividade compatível com as atribuições profissionais do interessado enquanto Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho; **5)** que após o trânsito em julgado administrativo e confirmada a nulidade das ARTs correspondentes, pelo encaminhamento dos autos ao Departamento de Fiscalização – DFI do CREA-MS, para análise e adoção das providências fiscalizatórias cabíveis quanto à eventual infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, observando-se a penalidade prevista no art. 73 da mesma Lei e assegurando-se, no processo fiscalizatório próprio, o contraditório e a ampla defesa; **6)** pela NOTIFICAÇÃO do interessado acerca da decisão, cientificando-o do direito de interposição do recurso administrativo cabível, no prazo regulamentar, perante a instância competente do Sistema Confea/Crea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo e Luiz Carlos Santini Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM